COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 223, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 120, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a festa "Remember 90' Clube do Flashback de Cascavel".
PROPONENTE(S): Vereador Joceh da Autoescola MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/10/23 às 12:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a festa "Remember 90' Clube do Flashback de Cascavel", a ser celebrada anualmente na segunda semana de Novembro.

Afirma a Justificativa:

" O objetivo do projeto é incluir a festa "Remember 90' Clube do Flashback de Cascavel" no Calendário Oficial de Eventos do Município, essa festa será celebrada anualmente durante a segunda semana de novembro, tendo sido realizada pela primeira vez em 2018 e está prestes a entrar para sua quinta edição. Ao longo dos anos, a festa tem se consolidado como um evento significativo para a comunidade. A realização deste evento tem como principal objetivo a arrecadação de fundos para o desenvolvimento de oficinas de dança. Estas oficinas oferecem uma série de vantagens significativas para os participantes, incluindo a melhoria da coordenação motora, o fortalecimento do bem-estar psicológico, o estímulo ao resgate social e à interação comunitária, a promoção do equilíbrio familiar, a redução do estresse e da depressão, bem como o aprimoramento da postura e da flexibilidade. O público que comparece ao evento é expressivo, reunindo aproximadamente de 3 a 4 mil pessoas no dia da realização do evento, enriquecendo a troca cultural e o intercâmbio de experiências entre os participantes do evento, promovendo o bem-estar físico e

psicológico. Portanto, a realização deste evento não só beneficiará diretamente o público, mas também contribuirá para o crescimento econômico e social da nossa comunidade, tornando-se uma iniciativa de importante para nosso município."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece como competência municipal a proteção de bens de valor histórico e cultural, como o patrimônio musical músicas do gênero "Flashback", sendo que o projeto de lei em análise pode ser entendido como estimulador de conhecimento cultural e da prática do lazer e entretenimento através da música:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

É de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, no mais, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do vereador proponente em relação à matéria tratada, a matéria do presente Projeto de Lei, como

anteriormente citado, permeia **CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO**, sendo estes direitos previstos na Carta Magna:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seus Arts. 1º e 15, disciplina ser assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel o direito ao lazer e ao crescimento cultural na formação da política de desenvolvimento municipal:

> **Art. 1º** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, **ao lazer**, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
>
> **Art. 15.** Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.

Neste mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 26, inciso IV e inciso V, "a" da Lei Complementar nº 91 / 2017 (Plano Diretor de Cascavel):

> **Art. 26** O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado por meio das seguintes diretrizes:
> [...]
> **IV -** Fortalecer as ações de esporte e lazer no município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:
> [...]
> **V -** Fortalecer as ações relativas à cultura no município, implementando as seguintes medidas:

a) Desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão;

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular uma data ou mês específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, tendo em vista o relevante interesse público sobre o tema, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 120/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 120/2023.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Outubro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV